

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 17/10/2019 15:33:01

A empresa Exportação OBER, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSP: "Por gentileza, gostaria de solicitar um esclarecimento. No edital em anexo as seguintes informações estão destacadas: f) Declaração de sustentabilidade ambiental conforme modelo constante do Anexo V deste edital, ou certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental. (Art. 7º da Lei Distrital nº 4.770/2012); g) Declaração para os fins do Decreto nº 39.860/2019, conforme Modelo constante do Anexo VI; 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: I - Declaração, sob as penas da lei, da superveniência de fato impeditivo da habilitação (exigida somente se houver fato impeditivo); O que seria este fato impeditivo? II - Declaração de que não utiliza mão-de-obra, direta ou indireta, de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso V, do art. 27, da Lei n.º 8.666/1993 (modelo Anexo IV); No entanto, não consta no Edital os anexos referidos, desta forma por gentileza, poderiam disponibiliza-los?"

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 17/10/2019 15:33:01

Informamos que os Anexos encontram-se no Edital disponibilizado no www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ssp.df.gov.br/licitacoes.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 16/10/2019 14:48:09

A empresa ALG RIO Comércio de Produtos, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSP: "Estamos com o Pregão Eletrônico nº 27/2019 em mãos. No item 16, escova dental, a capa de proteção solicitada é conforme essa abaixo? " A empresa inseriu imagem de uma escova dental com uma capa de acondicionamento.

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Resposta 16/10/2019 14:48:09

Sim, serão aceitas todas as capas/estojos que atendam as especificações do item.

Fechar

**Esclarecimento** 10/10/2019 09:41:58

A empresa RL Utilidades do Lar, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSP: "[...] Nós ficamos na dúvida porque no item 9 do edital diz o seguinte: 9. DA ENTREGA DO MATERIAL, CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO E CONDIÇÕES DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL 9.1. O material deverá ser entregue integralmente (de uma só vez), conforme as especificações constantes no Termo de Referência, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, quando houver contrato. Como está informando que será entregue integralmente (de uma só vez), entendemos que a quantidade total será solicitada de uma única vez. [...]"

[Fechar](#)



Resposta 10/10/2019 09:41:58

Solicitamos que a empresa se informe previamente sobre o funcionamento do Sistema de Registro de Preços. A entrega do quantitativo solicitado deverá ser feita integralmente, de uma só vez, não significando que todo o quantitativo será exaurido em um único pedido.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 08/10/2019 16:00:53

A empresa RL Utilidades do Lar, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSP: "[...] Queria entender sobre os seguintes pontos: REGIME DE EXECUÇÃO: Fornecimento integral 7. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 7.1. O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias a partir da sua assinatura, persistindo as obrigações decorrentes da garantia. 7.4. O registro de preços a ser formalizado na Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, não sendo permitida prorrogações; Quando sair a Nota de Empenho vai ser apenas um pedido de acordo com a quantidade mencionada?? Ou serão fracionados pelo período de 12 meses. Porque tem o prazo de vigência do contrato de 90 (noventa) dias, dentro desse prazo será solicitado todo o quantitativo???" [...]"

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 08/10/2019 16:00:53

RESPOSTA: Poderá ser solicitado diversos pedidos dentro do prazo de validade da ata que é de 12 meses. O pedido será realizado conforme necessidade desta Pasta. O prazo de vigência do contrato não pode ser confundido com o prazo de vigência da ata de registro de preços, a vigência do contrato derivado da ata de registro de preços não está vinculada ao prazo de validade da ata da qual se originou, pois não há disposição normativa restrigente nesse sentido. Tratam-se, pois, de instrumentos diversos e independentes entre si, bastando apenas que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata.

Fechar

**Esclarecimento** 08/10/2019 16:00:38

A empresa Máximo Brindes Corporativos, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSP: "[...] Bom dia! Referente ao PE 27.2019 - 450107 1- A proposta vencedora é para ser enviada juntamente com a os documentos de habilitação no prazo de 2 horas após solicitação do pregoeiro? 2- De acordo como não encontrado no edital qual o prazo de envio dos documentos originais via físico e se são para serem enviados após solicitação do pregoeiro 3- De acordo como não encontrado no edital é necessário o envio de amostra? Se for necessário qual o prazo de envio e se será após solicitação do órgão ou após a sessão de disputa? [...]"

[Fechar](#)

**Resposta 08/10/2019 16:00:38**

RESPOSTA 1: Conforme item 7.1 do edital: "Encerrada a etapa de lances e negociação, o pregoeiro solicitará o envio dos documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, que deverão ser enviados em até 2 (duas) horas, que poderá ser estabelecido por conveniência e oportunidade Administrativa, a partir da solicitação do Pregoeiro na opção convocar anexo disponibilizado pelo Sistema COMPRASNET do Portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br". RESPOSTA 2: O GDF adota o Sistema Eletrônico de Informações, sendo todo o processo eletrônico. Desta forma, não há a necessidade de envio da documentação física. RESPOSTA 3: Como a própria empresa declarou, não consta no edital a solicitação de amostra.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Impugnação 08/10/2019 16:00:16

A empresa Ello Atacadão de Produtos Ltda, CNPJ: 03.326.448/0001-98, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 27/2019-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa que deve ser exigido na qualificação técnica do licitante a Autorização de Funcionamento (AFE) para o fornecimento de produtos de limpeza e higienização nos itens 6, 19, 20, 26, 27, 29 e 30, classificados pela ANVISA como produtos de limpeza e nos itens 7 a 11, 14, 16 e 31 classificados como produtos de higiene e limpeza. Alega ainda que deve haver a exigência dos laudos de laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme norma da ABNT NBR 15464-9:2007 para o item 12, por possuir norma própria de comercialização. Diante tais alegações solicita alteração no edital para que sejam exigidos a AFE para os produtos de limpeza e higienização pessoal, bem como o laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO para o papel sanitário (higiênico).

Fechar

**Resposta 08/10/2019 16:00:16**

Em atenção ao Pedido de Impugnação o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência (COPLAN/SUAG/SSPDF) respondeu o seguinte: [...] Em apreço a referida impugnação cabe informar que, a AFE (Certificado de Autorização de Funcionamento) será exigida da empresa que deseja registrar produtos previstos na legislação competente. Cabe salientar que a própria ANVISA em seu domínio eletrônico informa que "Uma distribuidora não pode registrar produtos. Só quem pode registrar produtos é o fabricante ou o importador. Se o distribuidor quiser ser o dono do registro, ele pode ampliar a atividade para importar ou fabricar". Tal exigência feriria o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, vez que, inviabilizaria a maior competitividade, causando grandes prejuízos à Administração, e não podemos limitar, exigindo AFE, que apenas distribuidores participem do certame. [...] Tendo em vista que as Cortes de Contas pacificaram que a exigência de norma como critério de qualidade do produto está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação da norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93), e considerando, ainda, que o descritivo constante dos autos assegura a aquisição de produto que satisfaz às necessidades desta Secretaria, qual seja: Papel higiênico, folha simples, cor branca, rolo com no mínimo 30 (trinta) metros, concluímos pela não adoção do normativo da ABNT para a presente aquisição. [...]” 2. DA ANÁLISE Não há nos dispositivos legais apontados na peça impugnatória nenhuma obrigação de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios a exigência de comprovação das empresas estarem registradas nos órgãos de vigilância, como condição de habilitação ou de aceitação de proposta. Pelo contrário, a própria Lei de Licitações zelando pela ampliação da competitividade nos certames, traz em seu artigo 3º a vedação ao Administrador para admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que tem firmado posicionamento contrário às exigências absurdas para comprovação da qualificação técnica. A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (Grifo nosso) Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, sendo que a inclusão de exigências não previstas representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório. Por meio da Informação Técnica SEI-GDF nº 10/2019 (29519992) o setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência esclareceu que "a AFE (Certificado de Autorização de Funcionamento) será exigida da empresa que deseja registrar produtos previstos na legislação competente. Cabe salientar que a própria ANVISA em seu domínio eletrônico informa que "Uma distribuidora não pode registrar produtos. Só quem pode registrar produtos é o fabricante ou o importador. Se o distribuidor quiser ser o dono do registro, ele pode ampliar a atividade para importar ou fabricar". Tal exigência feriria o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, vez que, inviabilizaria a maior competitividade, causando grandes prejuízos à Administração, e não podemos limitar, exigindo AFE, que apenas distribuidores participem do certame". Quanto a exigência do laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO conforme norma da ABNT NBR 15464-9:2007 para o item 12, cabe salientar que a expedição de laudo possui caráter restritivo, pois envolvem um investimento financeiro por parte da empresa. Ademais, não ocorre de maneira rápida o suficiente para atender à licitação, configurando mais um obstáculo a ampla participação. Por fim, como bem explicado pela área técnica "a exigência de norma como critério de qualidade do produto está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação da norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93), e considerando, ainda, que o descritivo constante dos autos assegura a aquisição de produto que satisfaz às necessidades desta Secretaria, qual seja: Papel higiênico, folha simples, cor branca, rolo com no mínimo 30 (trinta) metros, concluímos pela não adoção do normativo da ABNT para a presente aquisição". 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa Ello Atacadão de Produtos Ltda, são improcedentes, pelo qual RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa Ello Atacadão de Produtos Ltda, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

Fechar